

AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 04 de 14
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

RECURSO N° 38 /2014.

Do Deputado VITAL COSTA

Contra a DECISÃO da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que declarou a Inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 1.834/2014.

Inconformado, data vênua, com a decisão proferida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que declarou a Inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 1.834/2014, de minha autoria que: "Obriga os estabelecimentos comerciais a afixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones do PROCON – Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor e Delegacia de Polícia e dá outras providências", venho interpor **RECURSO** contra a decisão para o Plenário, expondo e requerendo o seguinte:

DA DECISÃO DA COMISSÃO:

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no dia 22 de abril do corrente ano, proferiu decisão pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.834/14, do Deputado Vital Costa, sob o argumento de que a matéria feriu competência legislativa apresenta "erro formal de iniciativa", privativa do Governador do Estado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Contrariando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos, que a matéria não apresenta óbice de "erro formal de iniciativa", haja vista, que a propositura se refere apenas a afixação o endereço e o telefone do PROCON e Delegacia de Polícia, obrigatório aos estabelecimentos comerciais, haja vista a existência de precedentes normativos sancionados anteriormente, a exemplo da Lei nº 9.015 de 30 dezembro de 2009 de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro que trata sobre: "Fica obrigada a inclusão de telefone e endereço do PROCON nas notas fiscais de venda ao consumidor emitidas pelos estabelecimentos comerciais do Estado.", portanto, devendo a proposição ser encaminhada para o Plenário para apreciação definitiva.



FUNDAMENTO LEGAL DO RECURSO

→ Art. 132, inciso IV, § 2º do RIAL:

“Art. 132. [...]

[...]

IV – do Plenário, nos demais casos.

[...]

§ 2º Não dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente, ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação se, no prazo de cinco dias úteis da publicação do respectivo anúncio no Diário do Poder Legislativo, houver recurso, nesse sentido, de um sexto dos membros da Casa, ou de Líder que represente este número, apresentado no protocolo da Secretaria e provido por decisão do Plenário da Assembleia.”

DO REQUERIMENTO

Diante de todo exposto, **REQUEREMOS** a Vossa Excelência, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 1.834/2014 – Do Dep. Vital Costa**, na forma regimental.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa/PB, em 29 de abril de 2014.

Deputado VITAL COSTA
Autor

(26 ALBOMIR)
RAMERY
ANIBAZ
ABINGOS
VIRAVIRO
ANÍSIO MAIA